

RELAÇÃO DOS PELLOS DOS CAVALLOS NO RIO GRANDE DO SUL

Côres dos pellos (1)	{	Simples.....	(Constituidos por uma { côr só.	{ Branco (melado, por- cellana, couro negro). Gateado ruivo. Tostado. Baio ruano. Alazão. Preto.	
		Compostas..	{	a) de duas côres sepa- radas uma sobre o corpo, a outra preta localizada nas crinas e nas extremidades.	{ Pinhão. Zaino. Vermelho. Douradinho. Baio e nuances. Gateado e nuances. Barroso. Lobuno.
				b) de duas côres mistu- radas sobre o corpo, crinas e extremida- des.	{ Tordilho (negro sabi- no). Fouveiro (chita, rosa- do). Azulego. Salino. Mouro.
				c) de tres côres, das quaes sómente duas misturadas e uma destacada; ou mesmo as tres misturadas	{ Rosilho e suas nuances. Rosilho mouro. Rosilho tostado. Rosilho alazão. Rosilho gateado. Rosilho prateado. Tordilho vinagre. Tordilho lobuno. Pangaré.
		d) de duas côres, em manchas.	{ Tobiano. Bragado. Picarso. Malacara.		

(1) Constarão nas resenhas, além do *pello*, as marcas a fogo, os signaes particulares na cabeça, tronco, pernas, cauda e nos cascos. Além das designações de *pellos* referidas, ha outras menos vulgares.

DEPOSITO DE REMONTA DE S. SIMÃO

CADERNETA INDIVIDUAL

(a que se refere o art. 13)

CÁVALLO (*egua, mulo, a*)

N. de matricula no deposito	
» » » » 3º R/C.....	
» » » » 10º B/C.....	19

(Numero de matricula)

Sexo	Data do nascimento	Lugar do nascimento (criador)	Origem		Pello e signacs	Preço	Altura	
			Pae	Mãe			No acto da compra	No acto da entrega ao corpo

O commandante do deposito de remonta,
Major F.....

Destino e julgamento dos diferentes chefes	
<p style="text-align: center;">Deposito de Remonta de S. Simão</p> <p>Ao chegar ao deposito achava-se um pouco emmagrecido, porém em pouco tempo retomou o excellente estado e apresentou bello typo, bem feito e de bons membros. Deve prestar-se a um bom cavallo para a cavallaria.</p>	347
<p style="text-align: center;">8º R/C</p> <p>1º anno — Excellente cavallo, porém ainda pouco desembaraçado para o serviço.</p> <p>2º anno — Lucrou grandemente; energico e resistente.</p> <p style="text-align: center;">O commandante do 8º R/C F.....</p>	564
<p style="text-align: center;">10º B/C</p> <p>Cavallo edoso, bem conservado, susceptivel de prestar bom serviço.</p> <p style="text-align: center;">O commandante do 10º B/C F.....</p>	19

JUIZO DO D. R.

1920 — Bom cavallo; excellente modelo de cavallo de tropa. Capaz de prestar muitos bons serviços.

O D. R.
Coronel F.....

1921 — Verdadeiro typo de cavallo de tropa. Bõa conservação.

O D. R.
Coronel F.....

1922 — ...

1923 — ...

1924 — ...

1925 — Um pouco esgotado. Põde prestar bons serviços na arma de infantaria. A desclassificar.

O D. R.
Coronel F.....

PERMANENCIA NA ENFERMARIA				DIAS
ENTRADA	SAHIDA	MOTIVO OU DOENÇA	TRATAMENTO	
7-3-24	21-3-24	Estrepada p. d.	Adegaçamento, desbridamento, cataplasmas e banhos antisepticos.	14
15-11-24	18-11-24	Indigestão intestinal	Fricções seccas. Pilocarpina. Sulfato de sodio	3

CONVALESCENÇA			
ENTRADA	SAHIDA	MOTIVOS	DIAS
21-3-24	30-3-24	Estrepada	9
7-7-24	28-7-24	Esponja no dorso	21
1-7-24	—	Pharyngite	8

MALEINIZAÇÃO

Temperatura inicial (média).
 Temperatura maxima.
 Reacção thermica.
 Reacção local.

O veterinario
 F...

CASTRACÃO

Data
 Processo empregado

O veterinario
 F..

Regulamento das Coudelarias Nacionaes

(Saycan e Rincão)

CAPITULO I**ORGANIZAÇÃO E FINS**

Art. 1.º A actual Coudelaria e Fazenda Nacional de Saycan e a sua dependencia o Rincão, d'ora avante autonomas, com as denominações respectivas de Coudelaria Nacional de Saycan e Coudelaria Nacional do Rincão, constituirão estabelecimentos do Serviço de Remonta, tendo por fim desenvolverem e auxiliarem o reerguimento da producção equina para a obtenção do cavallo para o Exercito e cuidar da cultura de forragens com esmero.

Art. 2.º Para tal fim, serão nellas mantidos reprodutores cavallares seleccionados, em numero indicado pelas necessidades, das raças adeante mencionadas, segundo a ordem de preferencia: arabe, Anglo-arabe, Corredor inglez, Morgan, Brefã, Bolonheza; jumentos: Poitou e Andaluzia.

Paragrapho unico. No intuito de conservar systematicamente seleccionado o cavallo creoulo, a Coudelaria Nacional de Saycan manterá uma manada de 60 eguas indigenas onde, escriptulosamente, será conservado e melhorado esse sangue, sem nenhuma mistura.

Art. 3.º Os produtores necessarios ás coudelarias serão oriundos dellas mesmas, ou adquiridos mediante pedido dos respectivos directores, ao D. R., que nomeará, para tal fim, sob sua propria presidencia, ou do sub-director do Serviço de Remonta, uma commissão de tres ou quatro membros idoneos, civis ou militares, dos quaes um veterinario, afim de que os typos comprados sejam verdadeiros padrões, sadios e enxutos de membros.

Paragrapho unico. Esses reprodutores serão sempre mantidos em boas estribarias, alimentados, montados e exercitados systematicamente.

Art. 4.º Os directores das coudelarias determinarão padreações e criadores particulares, obedecendo ás prescripções contidas neste regulamento.

Art. 5.º Para esse fim, annualmente, os criadores interessados informarão até 30 de abril, ao director, o numero de eguas de que dispõem, convenientemente isoladas, para serem padreadas na estação correspondente.

A especie e a raça do garanhão serão indicadas segundo a qualidade, conformação e raças das eguas, na conformidade do art. 6.º, tendo em vista o typo a obter no producto.

Art. 6.º Para attender o emparelhamento zootechnico desejado dos animaes a se reproduzirem, o julgamento das eguas, a escolha e raça dos reprodutores serão feitos por commissões superintendidas pelo director. Essas commissões serão mixtas e poderão ser constituídas por tres ou quatro membros, tecnico civis ou militares, solicitados, os civis, no Ministerio da Agricultura ou a Associações Rurales e os militares, que constituirão maioria, dentre os que servem nas coudelarias, ou nos corpos de tropa.

§ 1.º os directores das coudelarias nacionaes poderão convidar, tambem, fazendeiros idoneos para tomarem parte nessas commissões.

§ 2.º As commissões serão transitorias e tantas quantas forem necessarias.

§ 3.º O julgamento, referido no artigo anterior, será expresso em um termo assignado por toda a commissão, e submettido á approvação do D. R.

Art. 7.º O director providenciará para que, mediante as sollicitações dos criadores, as eguas destinadas á reproducção, na época conveniente, tenham sido examinadas, julgadas e registradas em livro a proposito.

Art. 8.º Não serão attendidos pedidos feitos para padreação de um numero inferior a 40 eguas, em uma mesma localidade ou fazenda, o que não inhiibe que varios pequenos proprietarios se congreguem para satisfação deste artigo.

Art. 9.º Afim de satisfazer as requisições feitas pelos criadores, os directores farão annunciar, opportunamente, cada anno, a distribuição dos postos de monta eventuaes e dos ganhões a elles destinados.

Art. 10. Annualmente, a partir de 1 de setembro, farão seguir os reproductores, acompanhados dos respectivos tratadores, para esses *postos de monta eventuaes*. Os trabalhos poderão prolongar-se até 31 de dezembro, época em que os ganhões serão recolhidos ás sédes das coudelarias.

Art. 11. E' condição essencial para que o fazendeiro gose desses beneficios que seja reconhecidamente idoneo, se responsabilize pelo zelo do reproductor e contribua com accommodações e alimentação para elle e seu tratador durante a época do trabalho.

Art. 12. Os criadores ficam obrigados: a participar aos directores das coudelarias, no decorrer do mez de fevereiro de cada anno, a producção relativa á parição anterior, bem assim pello, sexo e signaes dos productos, e darem preferencia ao Ministerio da Guerra, quando quizerem dispôr dos mesmos.

Art. 13. Os criadores que não cumprirem as prescrições deste regulamento, no que lhes affecta, não mais poderão gosar os favores nelle outorgados.

Art. 14. Os trabalhos inherentes ás padreações far-se-hão o mais approximadamente possivel das condições naturaes de fecundação dos equinos, isto é, as eguas destinadas a um certo reproductor serão apresentadas em conjunto, em plena liberdade, em recinto bem fechado, com área de um hectare, um dia sim, outro não, ás horas mais proprias do dia.

Paragrapho unico. Haverá em cada *posto de monta* um caderno para anotar os saltos; posteriormente, serão transcritas as annotações, em livro apropriado, na secretaria da coudelaria respectiva.

Art. 15. A verba, oriunda dos rendimentos dos campos das coudelarias, arrecadada e distribuida pelos respectivos conselhos administrativos, será integralmente applicada, sob a orientação do D. R., á compra e conservação de material agrario, ao forrageamento de animaes, salario do pessoal civil empregado nos serviços de lavoura, conservação e melhoramento das bemfeitorias, officinas, arborizações e compras de animaes e reproductores.

Paragrapho unico. Poderá ainda o respectivo conselho administrativo, ouvido o D. R., arrendar, em campos sele-

ctos da fronteira, uma invernada, onde o proprietario, assumindo a responsabilidade da conservação, receba productos mesticos, desde a idade em que desmamam até completarem quatro annos, época em que serão entregues ao Deposito de Remonta.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Art. 16. As administrações de cada uma das coudelarias se compoirão de um major (ou capitão), director; um capitão, ajudante; um 1º tenente, secretario; um 1º ou 2º tenente, commandante do contingente, todos da arma de cavallaria; um contador, um medico, um pharmaceutico e um veterinario.

Art. 17. A nomeação dos directores será feita pelo ministro da Guerra, mediante indicação do D. R. A dos demais officiaes, nas mesmas condições, podendo ser por proposta dos directores das coudelarias ao D. R.

Art. 18. Para execução dos diversos serviços das coudelarias haverá em cada uma dellas um contingente de praças: voluntarios, engajados e reengajados. Esse contingente será composto de um 1º sargento, seis segundos, quatro terceiros, um 3º sargento ferrador, 16 cabos, dous cabos ferradores e 150 soldados.

Art. 19. As coudelarias deverão manter militares, mestres, ou, na falta, civis, contractados pelo director: um mecanico, um carpinteiro, um ferreiro, um pedreiro, um oleiro e um corrieiro.

Paragpho unico. Tambem poderá o director contractar, ottvido o D. R., um engenheiro agronomo, para dirigir os trabalhos de lavoura.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 20. Além das attribuições e deveres decorrentes das leis e regulamentos, e das referidas noutros logares deste regulamento, incumbe-lhe:

a) zelar os animaes e os proprios nacionaes a seu cargo, fazendo respeitar suas cercas e divisas, garantindo-os contra as usurpações e os intrusos; evitar que sejam damnificadas as matias, casas, e outras bemfeitorias;

b) fazer retirar das terras, sob sua jurisdição, qualquer individuo que tente lezar a Fazenda Nacional ou perturbe a boa marcha da administração;

c) indicar ao D. R. a substituição, ou outras alterações que se tornem necessarias, dos officiaes da administração;

d) fazer demarcar e medir os potreiros arrendados ou de internagens;

e) remetter até 10 de janeiro de cada anno ao D. R., um relatorio minucioso das occurrencias do anno anterior, podendo propor reformas no serviço, no intuito de melhor-o. Enviar igualmente, todos os mezes, mappas do pessoal

existente, do rendimento das colheitas, estatística da criação equina;

f) fiscalizar, directamente, ou por intermedio de seus auxiliares, o funcionamento regular dos *postos de criação* e dos *postos de monta* eventuaes;

g) communicar ao D. R. qualquer occorrença grave passada na Coudelaria;

h) contractar, se julgar necessario, um capataz, civil idoneo, para dirigir os cuidados necessarios ao penso, forrageamento e exercicio dos ganhanhos, nas sédes;

i) não permittir, absolutamente, sem pagamento, animaes nos campos das coudelarias, salvo a concessão mencionada no art. 23, letra c;

j) desenvolver o plantio de forragens para os animaes, diminuindo, assim, quanto possivel, a verba retirada para esse fim dos rendimentos referidos no art. 15.

DO AJUDANTE

Art. 21. Ao ajudante compete:

- a) substituir o director em seus impedimentos;
- b) cumprir e fazer cumprir fiel e promptamente as suas ordens;
- c) conferir todos os papeis que devem ser assignados pelo director;
- d) ter pleno conhecimento de todo o material que sahir a serviço, visando os pedidos respectivos;
- e) encarregar-se do policiamento e da manutenção da ordem no estabelecimento;
- f) fiscalizar os potoceiros arrendados ou de gados invertidos, zelando pela observancia dos ajustes, como delegado do conselho de administração;
- g) fiscalizar as culturas de modo a informar, annualmente, ao director, o custo da produção, para que conste do relatório deste.

DOS OUTROS OFFICIAES

Art. 22. Aos demais officiaes, combatentes e não combatentes, competem as mesmas attribuições e deveres contidos nas leis e regulamentos em vigor, e mais as que, em beneficio dos interesses e serviços nacionaes dentro da esphera de suas attribuições, attendendo á competência ou especialidade, lhes forem confiadas pelo director, taes como: fiscalização do serviço de reprodução, commissões de escolha de reproductores ou de eguas, condução de animaes, fiscalização de lavouras, inspecção de secções do serviço, etc.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. O conselho de administração, com a composição especificada no respectivo regulamento, terá as attri-

buições ali definidas e mais as decorrentes dos serviços especiaes, como por exemplo:

a) admittir arrendatarios ou invernadores, mediante ajuste, para as áreas do campo nacionaes que não tenha immediata occupação;

b) providenciar para que, paulatinamente, sem prejudicar interesses dos arrendatarios actuaes, sejam transformados os arrendamentos, preferindo-se o systema de invernagem, por cabeça de gado de côrte, por ser este processo mais rendoso;

c) permittir que os officiaes que servem nas coudelarias tenham, gratuitamente, nos seus campos, até cinco vaccas de leite; as praças e os empregados civis, duas. Fóra dessa concessão, uns e outros pagarão, por cabeça, como os demais arrendatarios ou invernadores;

d) regular o funcionamento do açougue, de modo a ser feito o serviço hygienicamente, e em condições economicas, para os officiaes e praças. Convirá, assim, adquirir vaccas de invernar, sobrepondo 10 % ao preço de aquisição, a título de justa indemnização ao cofre, pelo periodo de invernagem.

CAPITULO V

MATERIAL E ANIMAES

Art. 24. As coudelarias, além das edificações necessarias, terão recursos materiaes relativos ao serviço, como sejam: automoveis, auto-caminhões, moto-cultores, tractores, charrúas, cultivadores, carretas, carroças, apparatus para construcção e reparações de açudes, aramados, estradas, valletas, etc.

Paragrapho unico. Disporá ainda de:

a) olaria para o fabrico de tijolos;

b) bois e equinos para tracção e cavallos para montaria dos officiaes e do pessoal em serviço;

c) ferramentas, cordas e outros apparatus inherentes ás officinas;

d) instrumentos e apparatus para obsrevações meteorologicas.

CAPITULO VI

DA ESCRIPURAÇÃO

Art. 25. Devem existir, a cargo da administração, abertos, rubricados e encerrados pelo director, os livros:

a) referentes ao conselho administrativo;

b) do registro das correspondencias, entradas e salidas;

c) para o registro dos animaes e suas produções;

d) para carga e descarga dos materiaes;

e) para a escripturação das produções de forragem;

f) para termos de ajustes dos arrendatarios e invernadores;

g) para o registro das invernagens de gado bovino;

h) de talões para recibos de todas as entradas de dinheiro.

Parapho unico. O director da Coudelaria Nacional de Saycan organizará os modelos para escripturação, submettendo-os á approvação do D. R.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. As terras de plantação serão determinadas pelo director.

Art. 27. As coudelarias disporão de depositos proprios para a conservação de forragens.

Art. 28. Todas as pessoas residentes nos terrenos da coudelaria estão sujeitas á autoridade do respectivo director.

Art. 29. Os officiaes em serviço terão, cada um, direito a forragear dous cavallos. Além desses animaes, serão forrageados os que forem necessarios aos serviços das praças.

Parapho unico. As praças não poderão ter cavallos de sua propriedade particular, forrageados.

Art. 30. A forragem para os animaes constará, além de pasto verde, nativo ou cultivado, e feno; de 5 kilogrammas de aveia (ou milho) e 4 kilogrammas de alfafa.

A dos demais animaes em serviço, constará de pasto verde, nativo ou cultivado, feno, 4 kilogrammas de aveia (ou milho) e 3 de alfafa.

A dos reproductores de eguas puras, constará de pasto verde cultivado (azevem, aveia, cevada), feno, 6 kilogrammas de aveia (ou milho) e 4 de alfafa.

Os animaes conservados em meio estabulo terão apenas duas terças partes das rações acima mencionadas.

Parapho unico. O milho deve ser dado triturado, a aveia esmagada.

Art. 31. É expressamente prohibido, no ambito da coudelaria, andar armado, fóra das necessidades do serviço militar.

Art. 32. Os diversos serviços, nas coudelarias, serão divididos em secções, onde os serventuarios devem ser aproveitados segundo as especialidades. Exemplo: secção de lavoura, secção de coudelaria, secção de aramado, secção de posteiros, etc.; cada uma, sob a responsabilidade de uma praça graduada e assidua inspecção da administração.

Art. 33. As praças empregadas na secção de lavoura e na de movimento de terra terão uma diaria de 2\$, nos dias de trabalho.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. As eguas existentes, actualmente, serão seleccionadas convenientemente, de modo a serem provisoriamente aproveitadas para a criação as correctas e as menos imperfeitas, segundo o julgamento de uma commissão de tres officiaes designados pelo director, entre os quaes um veterinario.

§ 1.º As impróprias para esse fim, mas aproveitáveis para sella, serão entregues ao Deposito de Remonta de São Simão, destinadas aos serviços ou para distribuição á infantaria.

§ 2.º As inservíveis serão vendidas mediante concorrência.

Art. 35. As eguas destinadas a reprodução serão mantidas em potreiros apropriados, de modo a ser evitada qualquer fraude.

Art. 36. Para methodizar os trabalhos de padreação, serão rigorosamente escolhidos os melhores tractos de pastagens e de terras de cultura, quer no Saycan, quer no Rincão, afim de serem organizados nesses sitios, mais convenientes, os *postos de monta e criação* e de cultivo e de forragens.

Paragrapho unico. Não importa que os *postos* fiquem isolados ou distanciados uns dos outros. Trata-se de aproveitar as partes melhores da propriedade.

Art. 37. Cada *posto* de tres reproductores constará de uma área mais ou menos de 1.200 hectares, dividida em 10 potreiros, com a respectiva séde no centro (ou proxima deste). Estes potreiros destinam-se ás culturas de forragens, enfermarias para animaes doentes, ás eguas a serem fecundadas, ás prenhes, e ás que teem producto de um anno, convindo que mamem outro mais.

O schema annexo facilita a prompta comprehensão da respectiva organização. Percebe-se bem, como fica facil, com as divisões necessarias, proceder á selecção, cruzamento e rotação nas padreações.

Paragrapho unico. Convém ser bem entendido que o schema dá o plano geral da distribuição dos animaes, mas é evidente que, préviamente, devem ser estudadas, *in loco*, as condições para effectuar taes divisões, verificando a existencia de aguadas, ou a possibilidade de fazel-as, immediatamente, construindo agudes profundos, em sitios apropriados.

Art. 38. Cada *posto* terá accomodações, embora improvisadas, para dous ou tres ganhões, galpão, e casas para os respectivos *posteiros*.

§ 1.º Os tres reproductores só permanecerão ahi, de setembro a dezembro, que são os quarto mezes de padreação, terminada a qual serão recolhidos á séde das C. N.

§ 2.º Como se vê do schema annexo o potreiro das eguas que estão creando é commum ás relativas aos tres reproductores de cada *posto*, o que não traz inconvenientes, por estarem, nessa época, os productos marcados, e, assim, evitada qualquer confusão.

§ 3.º A marca, nos productos, deve ser a fogo, na tibia esquerda, encimada, para distinguir, do numero correspondente a cada ganhão.

§ 4.º Deve ser feito empenho para que todas as eguas de cria sejam mansas de sella, e seus productos sejam manuscados.

Art. 39. Além dos *postos de monta e criação*, numerados 1, 2, 3, . . . , haverá, instituidos, segundo o art. 37, em locaes de pastagens escolhidas, potreiros, de accôrdo com a mesma orientação de organização, com área de 500 a 600 hectares, destinadas a potros de dous annos, de tres annos, cavallos do serviço, potranças de dous, potranças de tres annos, bois, muares, etc.

Paragrapho unico. Só aos quatro annos completos, convém fazer fecundar as potranças; até essa idade, pois, devem permanecer isoladas de garanhões.

Art. 40. Os potros de quatro annos, productos das coudelarias, serão entregues ao Deposito de Remonta de São Simão, para os fins da remonta do Exército.

Art. 41. Cada *posto de remonta e criação* de tres reproductores disporá de 400 eguas, distribuidas pelos differentes potreiros.

Paragrapho unico. Convirá manter ahí, tambem, como nos demais potreiros, gado de cria bovino, invernado por cabeça, em numero que não exceda a lotação respectiva.

Art. 42. Cada *posto de monta e criação* terá um encarregado, sargento ou cabo, ahí destacado, e oito soldados (ou civis contractados) incumbidos do cuidado dos animaes, da cultura de forragens e da conservação das bemfeitorias, na época das reproduções, mais tres praças, tractadores dos garanhões respectivos.

Art. 43. As invernagens de gado de corte serão feitas, segundo a praxe consuetudinaria no Rio Grande do Sul, por prazo, contado da data da entrada, até o ultimo dia de maio do anno seguinte, ás expensas do proprio invernador. As de gado de cria, de anno a anno decorrido.

Art. 44. Só será permittida a invernagem de gado vacuum, podendo o invernador ter, na área occupada, destinados aos respectivos servigos, 5 % de cavallares, em relação ao numero de bovinos invernados.

Art. 45. A lotação das invernadas será calculada á razão de 50 rezes, para gado de corte, por quadra de sesmaria (871.200ms.); e, para gado de cria, á razão de 70 rezes por igual área. Essas lotações não poderão ser excedidas.

Art. 46. Os preços de invernagens de arrendamentos, nas coudelarias, serão computados, aproximadamente, pela média dos preços dos municipios de Rosario, Alegrete e Livramento, e propostos pelo conselho de administração á D. R. que os submeterá ao Ministro da Guerra, quando houverem de ser alterados.

Presentemente, serão de doze mil réis, por cabeça de gado de corte, e sete mil réis por cabeça de gado de cria, contada a produção de janeiro em diante. Em arrendamento: 450\$, por quadra de sesmaria.

Art. 47. A saída ou entrada de qualquer gado dos invernadores ou arrendatarios, não será permittida sem ordem escripta do director.

Art. 48. Terão preferencia ás invernagens, os actuaes invernadores ou arrendatarios; em seguida, os pretendentes ás maiores áreas.

Art. 49. Entre outras clausulas de obrigações dos arrendatarios ou invernadores, constantes dos ajustes, figurarão as seguintes:

a) tapar por propria conta, com cinco fios de arame e madeira de lei, o perimetro da área que occuparem;

b) effectuar os pagamentos dentro do primeiro mez de cada semestre a vencer;

c) não ter direito, em tempo algum, á indemnização ou restituição de despesa de cercas ou outras bemfeitorias, as quaes, uma vez construidas, passarão a pertencer ao acervo do proprio nacional; salvo se não as tiverem desfructado por espaço de dous annos;

d) communicar ao director qualquer occurrencia grave passada no campo que occuparem, ou que possa ferir interesses nacionaes;

e) permittir o livre transito dos militares em serviço, em exercicio ou em manobras, nas áreas que occuparem;

f) prevenir, com cem dias de antecedencia, ao director, quando quizerem rescindir o ajuste. Este, por sua vez, de parte do conselho de administração, precederá rescisão do mesmo prazo de aviso;

g) obrigação de manter os arrendamentos ou internagens pelo prazo combinado e ajustado, salvo se pagarem, como multa de rescisão, além da importancia vencida, 20 % sobre o valor global do respectivo ajuste;

h) zelar o proprio nacional a seu cargo, fazendo respeitar as suas divisas, garantindo-o contra as usurpações e os intrusos, só podendo utilizar as mattas para o consumo de lenha nos seus fogões;

i) observar para que nos arrendamentos de partes de campos do proprio nacional não sejam permittidas novas estradas, passagem ou caminhos, mesmo vicinaes, pois é palpavel o prejuizo á propriedade causada pelo transito de pessoas desinteressadas.

Paragrapho unico. Quando houver para arrendar alguma fracção de campos que esteja encravada em partes arrendadas, ficará o arrendatario destas obrigado pelo arrendamento daquelle fracção.

Art. 50. O aldeamento das praças será remodelado, obedecendo ao seguinte criterio:

a) uma zona destinada aos sargentos;

b) uma zona destinada a praças casadas ou que vivam maritalmente;

c) as praças solteiras serão aquarteladas.

§ 1.º Essas duas zonas serão localizadas definitivamente, separadas em collinas apropriadas, de modo que, attendendo ao arruamento amplo e arborização, fiquem as habitações em grupos de duas, permittindo cada qual ter sua horta e quintal; mais ainda: cahidas naturaes para os fundos, de modo que as infiltrações das fossas fixas se façam sem prejuizo á salubridade local.

§ 2.º A installação dos aldeamentos irá sendo feita por partes, obedecendo ás locações estabelecidas.

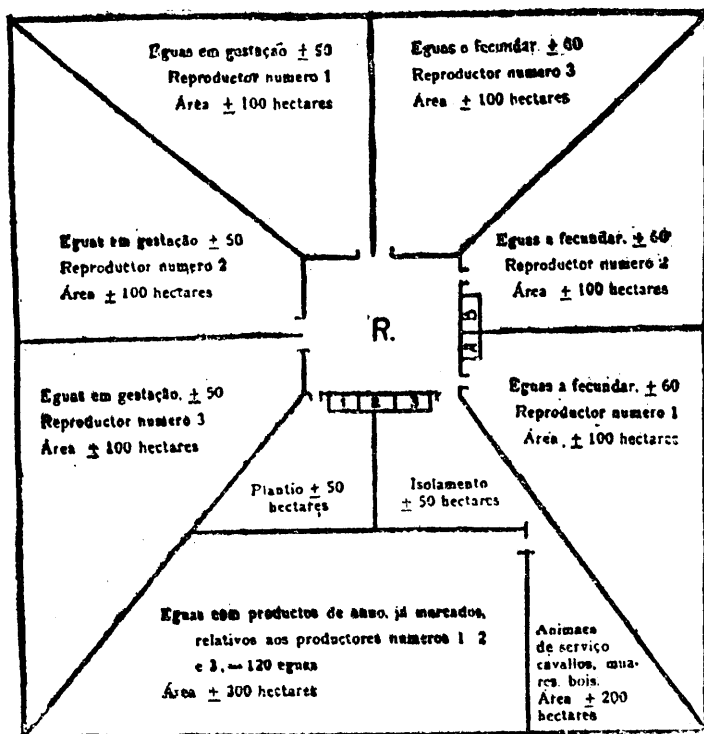
§ 3.º O conselho de administração fornecerá o material essencial a cada casa que tenha de ser construida, velando a directoria por que as edificações se subordinem a um typo uniforme, solido e hygienico.

Art. 51. Os lugares creados por este regulamento na Coudelaria Nacional do Rincão, serão preenchidos á medida que sejam construidas as habitações necessarias.

Art. 52. As terras arrendadas "para fins de lavoura" pagarão o quintuplo das destinadas á criação, sem direito a matto ou lenha da coudelaria.

Art. 53. Os arrendatarios não poderão negociar com mineras, ou pedras, preciosas ou não, do proprio nacional arrendado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1926. — *Fernando Setembrino de Carvalho.*



Numeros 1, 2, 3 — Estrebarias para reprodutores.

A e B — Casas dos posteiros e galpões.

R — Recinto, bem fechado, para as padreações; ao mesmo tempo, é o curral comum a todas as divisões.

Observação — Trata-se de mostrar, em linhas geraes, a organização dos trabalhos, sem que haja imposição rigorosa dos diferentes elementos consignados.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1926. — *Fernando Setembrino de Carvalho.*